MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11624.720108/2013-24

Processo nº	11624.720108/2013-24
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-010.891 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de março de 2023
Recorrente	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material não afasta o ônus de a defesa comprovar suas alegações.

ITR. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS.

Ao alegar defesa indireta de mérito consistente em erro na declaração por deixar de informar área de floresta nativa, cabe ao contribuinte apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 216/238) interposto em face de Acórdão (e-fls. 185/210) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 132/140), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, tendo como objeto o imóvel denominado "CASTELHANOS", cientificado em 17/10/2013 (e-fls. 143).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área com Reflorestamento e nem o Valor da Terra Nua declarado, sendo que para caracterização de áreas isentas exige-se apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como que as áreas sejam corretamente enquadradas nos termos da legislação vigente.

Na impugnação (e-fls. 146/173), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Duplicidade de Autos de Infração.

(b) Área de Preservação Permanente.

(c) Área Alagada.

(d) Base de Cálculo. Usina e Reservatório.

(e) Multa e Juros.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 185/210), extrai-se:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2009
>
> DO FATO GERADOR. DO SUJEITO PASSIVO. DA INCIDÊNCIA DO ITR-
>
> O ITR tem como feto gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1° de janeiro de cada ano. Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades. Essas sociedades empresárias concessionárias submetem-se, quanto à apuração do ITR, às mesmas regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.
>
> DA IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE.
>
> As concessionárias de serviços públicos, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, deve ser dado o mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a elas, do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição da República.
>
> DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.
>
> A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.
>
> DA ÁREA ALAGADA DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

Original

PERMANENTE. COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essas áreas, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil do requerimento do respectivo ADA além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel declaradas como de interesse ecológico (comprovadamente imprestáveis).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA GLOSA DO VALOR DAS CULTURAS/PASTAGENS/ FLORESTAS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se essa matéria não impugnada, para o ITR 2009, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 07/04/2016 (e-fls. 211/214) e o recurso voluntário (e-fls. 216/238) interposto em 06/05/2016 (e-fls. 215), em síntese, alegando:

(a) Área de Preservação Permanente. O imóvel objeto da fiscalização foi decretado pelo Governo Federal como Parque Nacional Guaricana, conforme Decreto Federal de 13 de outubro de 2014, publicado no DOU em 14.10.2014, em anexo. Este Decreto confirma o que foi alegado por ocasião da Impugnação, no tocante a preservação. A Impugnação é de 14.11.2013 e o Decreto é de 14.10.2014. Trata-se de fato novo disciplinando assunto antigo. Os documentos ora juntados no presente processo, por ocasião da Impugnação comprovam que a área não é tributável. Para confirmar o acima alegado, junta outros documentos, como Decreto Federal, croqui e mapa comprovando que a área que se pretendo tributar está dentro do Parque Nacional. A floresta nativa ali sempre existiu. A própria lei determina que o contribuinte não está obrigado a comprovar, previamente, que seu imóvel possui áreas amparadas pela isenção do ITR, não pode um instrumento infra legal fazê-lo, como comumente vem sendo alegado pela Receita Federal do Brasil ao sustentar seus atos com base em instruções e perguntas e respostas. Conforme jurisprudência, a área de preservação permanente não é considerada aproveitável para fins de tributação. Não há obrigatoriedade legal de ADA para o reconhecimento de área de preservação permanente, devendo prevalecer a verdade material.

Original

(b) Base de Cálculo. Não há valor de mercado para o que não é factível de ser comercializado. O Governo Federal decretou a área como Parque Nacional para fins de proteção da biodiversidade. Sendo a área de proteção ambiental, não há preço de mercado. Trata-se de bem do domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política União, dentro de Parque Nacional, fora do comércio.

(c) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada. Além disso, aceitar a tributação nos termos do Auto de Infração ofende ao princípio do não-confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/04/2016 (e-fls. 211/214), o recurso interposto em 06/05/2016 (e-fls. 215) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área de Preservação Permanente. Florestas Nativas. Não houve glosa da área de preservação permanente declarada (e-fls. 132). As alegações de defesa se direcionam, em verdade, para a comprovação da existência de Floresta Nativa.

O presente lançamento versa sobre o exercício 2009, logo é irrelevante que em 2014 tenha sido criado o Parque Nacional Guaricana. A recorrente, contudo, invoca a criação do Parque em 2014 para, a partir disso, argumentar que, como dito na impugnação, sempre existiu no imóvel floresta, não estando a contribuinte obrigada a comprovar, previamente, que o imóvel rural possui área amparada por isenção, bem como que não há obrigatoriedade legal de ADA para seu reconhecimento, devendo prevalecer a verdade material.

De fato, a impugnação argumenta no sentido da insubsistência do reflorestamento, tendo se convertido em floresta nativa.

A decisão recorrida considera que não houve a comprovação da existência da área, pois o Parecer Técnico está desacompanhado da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART.

A recorrente sustenta a desnecessidade da comprovação prévia da existência da área, tendo ainda argumentado, quando da apresentação do Parecer Técnico, que o engenheiro seria seu empregado, sendo dispensada a emissão de ART para o Parecer Técnico.

Entretanto, para efetuar a declaração de ITR, deveria ter a contribuinte produzido prova documental a alicerça-la (Decreto n° 4.382, de 2002, art. 40 e 47), devendo apresentá-la quando do procedimento fiscal. Em especial, deveria ter instruído sua impugnação com prova

Original

documental hábil a comprovar a existência da área de florestas nativas e da apresentação do ADA (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III e §4°). O princípio da verdade material não afasta o ônus de a defesa comprovar suas alegações.

Além disso, a existência de contrato de emprego para o exercício de cargo ou função de engenharia com registro de ART de cargo ou função não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla (Resolução CONFEA n° 1.025, de 2009, art. 44).

Logo, a objeção da decisão recorrida quanto à ausência de comprovação da responsabilidade técnica se sustenta. Acrescento ainda que o Parecer Técnico foi elaborado em 2013 e não é claro quanto à situação da área ao tempo do fato gerador do exercício 2009, tendo se limitado a afirmar que as características referentes ao estágio de desenvolvimento da floresta nativa são mantidas há vários anos. Destarte, resta comprometida a prova da existência da área, ou seja, a comprovação de seu enquadramento nos moldes exigidos pela legislação.

Da mesma foram, compreendo que se sustenta a exigência da exibição de ADA para o Exercício de 2009, eis que se trata de exigência expressamente prevista em lei e que não resta suprida pela exibição do ADA do Exercício de 2010 (Lei n° 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, na redação da Lei n° 10.165, de 2000).

Base de cálculo. Não há prova nos autos de que o imóvel rural não poderia ser objeto de uso, gozo e/ou alienação ao tempo do fato gerador, referindo-se o lançamento ao exercício 2009. Reitere-se que o princípio da verdade material não afasta o ônus de a defesa comprovar suas alegações. O Parque Nacional foi criado apenas em 2014, logo, de plano, não se sustenta a alegação de ser o imóvel bem do domínio público afetado ao patrimônio da União por estar dentro do Parque Nacional e fora do comércio.

Multa e juros. Mantido o lançamento, não prospera a alegação de que, uma vez cancelado o principal, não seriam devidos encargos e penalidades. Além disso, a multa constituída possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização no Auto de Infração, não sendo o presente colegiado competente para afastá-lo por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n° 2).

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Original